



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982062 - MG (2022/0017754-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ONCCAD - ONCOLOGIA CIRURGICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410**
: **GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810**
: **ANA CAROLINA CALADO BRANDAO - MG206889**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia que debate a aplicação de lei local em face de lei federal, bem como em face da própria Carta Magna. Tal apreciação, na instância excepcional, compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, conforme previsto no art. 102, inc. III, “c” e “d”, da CF/1988.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982062 - MG (2022/0017754-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ONCCAD - ONCOLOGIA CIRURGICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410**
: **GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810**
: **ANA CAROLINA CALADO BRANDAO - MG206889**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia que debate a aplicação de lei local em face de lei federal, bem como em face da própria Carta Magna. Tal apreciação, na instância excepcional, compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, conforme previsto no art. 102, inc. III, “c” e “d”, da CF/1988.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 468):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. VALOR FIXO. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega que “(...) ao deixar de conhecer o Recurso Especial, sob fundamentos de impossibilidade de apreciação da matéria pelo STJ, por se tratar de matéria constitucional, a r. Decisão se mostrou contrária, aos entendimentos já proferidos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos, (...)” (fl. 477), ao que cita o AgInt no REsp 1820476/MG e o AgInt no REsp 1912534/PR, afirmando que “(...), **a matéria debatida no Recurso Especial interposto pela ora Agravante é apta a ser apreciada pelo c. STJ, tendo, inclusive, já sido**

julgada por esta Primeira Turma em outras oportunidades.” (fl. 478). Aponta jurisprudência do STJ em que analisado o mérito da controvérsia e conclui que **“(…), a matéria disposta no Recurso Especial não se trata de questão exclusivamente constitucional, devendo ser apreciada por este Tribunal.”** (fl. 481).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme explicitado no *decisum*, evidencia-se do recurso especial que apesar de ter havido indicação de ofensa à lei federal (art. 9º, §§1º e 3º, do DL 406/1968), combateu-se na peça acórdão que considerou válida a Lei Municipal 8725/2003, questionando sua aplicação em face de lei federal (DL 406/1968) e da própria Carta Magna, o que denota a natureza constitucional da controvérsia.

Com efeito, veja-se o alegado pela recorrente (trechos colacionados das fls. 330, 333 e 336-337, respectivamente):

“No caso em tela, o Tribunal analisou expressamente os dispositivos debatidos nos autos, ao dispor que deve ser dado cumprimento à previsão legal do art. 13 da Lei Municipal nº 8.725/03, que não afeta a previsão contida no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 e, conseqüentemente, do artigo 146, inciso III, ‘d’ da Constituição de 1988.”

“Além disso, é possível notar ainda, que o DL 406/68 **não traz nenhum tipo de restrição à tributação diferenciada, no que diz respeito à forma societária pela qual a sociedade optou, veja-se que o §3º do artigo 9º dispõe expressamente ‘forem prestados por sociedades’.**

Entretanto, o Município de Belo Horizonte, **em frontal violação aos preceitos da Constituição e da Lei Complementar, veicula norma que impede as sociedades uniprofissionais, como a Impetrante, de fazerem jus à tributação diferenciada do ISS, caso estejam constituídas sob a forma de sociedade empresária.**

Eis, pois, o que dispõe o art. 13 da LM 8.725/03, *in verbis*:

(...)

Entretanto, os §§1º e 2º do art. 13 da LM 8.725/03 trazem vedações à tributação diferenciada às sociedades constituídas sob a forma de sociedade limitada, **extrapolando a competência municipal.**”

“Sendo assim, novamente, o art. 13, §1º e 2º, ao trazer vedações à tributação diferenciada às sociedades constituídas sob a forma de sociedade limitada, extrapolam a competência municipal, visto que cabe à Lei Complementar, no caso, ao DL 406/68, definir as regras gerais em matéria de ISSQN, especialmente a base de cálculo do imposto e as alíquotas aplicáveis.

Inclusive, convém mencionar rapidamente que o STF recentemente decidiu que é

inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por Lei Nacional. Assim restou decidido no RE 940.769/RS:

(...)

No caso citado, o STF firmou entendimento no sentido de que *‘é incabível lei municipal instituidora de ISSQN dispor de modo divergente sobre base de cálculo do tributo, por ofensa direta ao art. 146, III, ‘a’, da Constituição da República. Ainda, além da referida tese, o Plenário consagrou, na mesma oportunidade, que é inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 406/68, por ofensa direta ao artigo 146, III, alínea ‘a’, da CR/88.’*

Nesse contexto, a apreciação pretendida, na instância excepcional, não compete a esta Corte, mas ao STF, em sede de recurso extraordinário, conforme previsto no art. 102, inc. III, “c” e “d”, da CF/1988.

Outrossim, para que fique claro, a matéria discutida, em si, é sim passível de apreciação por esta Corte Superior, na esteira dos precedentes indicados pela agravante. Inobstante, no caso dos autos, o exame resta obstado pelo enfoque que lhe foi dado no recurso, a teor dos excertos colacionados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.982.062 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0017754-1

Número de Origem:

10000205425952003 51956728220198130024

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ONCCAD - ONCOLOGIA CIRURGICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO
LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810
ANA CAROLINA CALADO BRANDAO - MG206889

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONCCAD - ONCOLOGIA CIRURGICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO
LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG096410
GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO DE AZEVEDO - MG188810
ANA CAROLINA CALADO BRANDAO - MG206889

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022